



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 2/2021 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO DE MINAS GERAIS.**

**ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**, empresa brasileira, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 00.028.986/0001-08, com Matriz localizada na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida do Estado, 6116, Cambuci, e filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.028.986/0010-07, localizada na Avenida Cristiano Machado, 2860, União, na capital do estado de Minas Gerais, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante legal que assina ao final, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

ao recurso apresentado por THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, contra a vossa acertada decisão de inabilitá-la em razão da não apresentação de documento exigido no Edital, pelas razões a seguir expostas.

<sup>DS</sup>  
A blue rectangular box containing the handwritten initials "ML" in black ink, with the letters "DS" in small black font above the box.



## I. DOS FATOS

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região promoveu processo licitatório (Tomada de Preço), cujo objeto foi assim descrito:

“1.1. Contratação de empresa especializada visando a modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças de 4 (quatro) elevadores elétricos tipo “passageiro” localizado na Rua dos Goitacazes 1475, em Belo Horizonte – MG, conforme normas técnicas vigentes no Brasil, nos termos deste Edital e seus anexos.

1.2. Regime de execução: Empreitada integral.”

tendo sido aberta sessão em 09 de dezembro de 2021, às 09: 00 horas.

2. Do referido evento (sessão de abertura), participaram as empresas ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA e THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, na sala da Diretoria-Geral, localizada na Rua Desembargador Drumond, nº41, 13º andar, onde, após a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, constatou-se que ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, cumpriu todas as exigências de habilitação prevista no Edital.

3. Porém, a THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A foi inabilitada pela D. Comissão devido a não apresentação da certidão negativa de falência ou cópia da autorização judicial; contrariando assim as exigências objetivas contidas no Edital, especificamente o item 3.4.1, a seguir transcrito:

3.4. Não será admitida nesta licitação a participação de interessados:

3.4.1. Em processo de falência, de concordata, de recuperação judicial, extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação, em processo de fusão, cisão e incorporação, salvo se houver autorização judicial;



4. Não obstante alude ainda a recorrente o atraso de 8 minutos da ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, após o horário designado no Edital para início da sessão, em inobservância aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da vantajosidade, como entendeu esta D. Comissão, menciona ainda, em sede de recurso, a suspensão do direito de licitar da ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, o que se contata em simples leitura ao DOU, se tratar sanção limitada ao âmbito da entidade sancionadora.

5. Não se conformando com a decisão desta D. Comissão, a THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A apresentou em 17/12/2021 suas razões de recurso, após ter manifestado intenção de recorrer propriamente no dia da sessão; sendo, portanto, as contrarrazões ora apresentadas TEMPESTIVAS, posto que o protocolo das mesmas está sendo feito no prazo estabelecido em lei para tanto.

## **II. DO DESPROVIMENTO DO RECURSO**

6. Como se demonstrará a seguir, é inquestionável que o recurso apresentado pela THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A não tem qualquer condição de prosperar, devendo ser de pronto indeferido por V. Sas.

7. É que o instrumento convocatório faz previsão expressa de documento que deve ser apresentado pelas licitantes, no caso, a *“Não será admitida nesta licitação a participação de interessados: “Certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Estes documentos podem ser substituídos por cópia da decisão judicial de autorização de participação em licitações.”*

8. A não apresentação desse documento, ou de qualquer outro, não tem o condão de sacar-lhe a exigência editalícia feita, sendo obrigação do pregoeiro atender ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

9. Tal posicionamento, inclusive, está pacificado nos tribunais pátrios, a exemplo do julgamento do Processo nº 0149985-05.2007.8.26.0000, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**DADOS GERAIS DO PROCESSO**

*Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público*

*Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi*

*Data do julgamento: 22/11/10*

*Data da registro: 13/12/2010*

*Tem como apelante no acórdão analisado BIO-FAST FAZ LTDA sendo apelado SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SAO PAULO.*



*O relator do julgamento foi o Desembargador FRANCISCO VICENTE ROSSI e teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AROLDO VIOTTI. Os quais proferiram a seguinte decisão "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator.*

#### **EMENTA**

*MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido.*

10. Não se pode deixar de citar que também a doutrina brasileira acompanha o entendimento:

*"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."*

11. A não apresentação da certidão em comento pela THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A deve ser caracterizada como grave afronta ao próprio Edital, importando à Atlas Schindler acentuar que o único momento em que se pode apresentar documentos de habilitação é aquele designado pelo próprio Edital, nenhum outro mais; devendo ser considerado sempre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, assim explica:

*"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração*



*não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

12. O mesmo autor prossegue no exame da questão, reforçando sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

*“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).*

13. Descabida, portanto, a alegação de se tratar de mero erro formal, bem como descabida é a apresentação de qualquer documento de habilitação pela THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A junto ao recurso ora contrarrazoado.

14. Por fim, a Atlas Schindler ressalta a proibição prevista no ordenamento jurídico pátrio da prática de qualquer ato que impeça, perturbe ou fraude o processo licitatório, devendo, portanto, todos os licitantes atentarem-se a essa proibição.

### **III. EXCESSO DE FORMALISMO**

15. Faz necessário não confundir o rigor formal com o formalismo desnecessário, pois o que se busca é uma exigência editalícia e verificar se existe consistência jurídica na regra, o que não abraça um atraso de poucos minutos na entrega de envelopes que não atrapalhou em nada o andamento dos trabalhos, como mencionado por essa D. Comissão em ata:



Schindler Ltda. Quanto ao primeiro argumento, a Comissão de Licitação respondeu que, em atenção aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, da competitividade e da vantajosidade, entendeu por bem receber os envelopes da empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda, ainda que a mesma tenha se atrasado alguns minutos, haja vista que o pequeno atraso não foi passível de atrapalhar o andamento dos trabalhos. Acrescente-se que, tanto o

16. Neste sentido, um pequeno atraso na entrega dos envelopes em um procedimento licitatório não tem como propósito descartar o licitante, cabendo à Comissão moderar os fatos envolvidos e os fundamentos de direito atribuindo a continuidade ao procedimento licitatório, atendendo assim para a melhor forma de se alcançar a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Como também entendido pelo Supremo Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. PRECEDENTE. [...] 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, em 19/10/2006).

## **VI. DA PENALIDADE.**



17. Cumpre mencionar que a Empresa sofreu uma sanção administrativa dentro do âmbito de do a suspensão do direito de licitara ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, o que se constata em simples leitura ao DOU evidente sanção limitada ao âmbito da entidade sancionadora.

### **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL II – MACEIÓ**

#### **AVISO DE PENALIDADE**

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE TRENS URBANOS DE MACEIÓ - CBTU, com base no art. 242 do Regulamento Interno de Licitação e Contrato da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, torna público que foi aplicada a penalidade à empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, CNPJ: 00.028.986/0172-64, de multa de 10% sobre o valor remanescente do contrato, bem como suspensão temporária **de participar de licitação e impedimento de contratar com toda a CBTU pelo prazo de 06 (seis) meses**. Nos termos do Processo Administrativo 366/2021.

Lei 8666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com **a Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (grifo nosso)

18. Não obstante as inúmeras discussões em torno do termo “Administração” e “Administração Pública” apresentada no artigo 6º da Lei 8666/93, resta evidente na publicação ora apresentada “...**contratar com toda a CBTU pelo prazo de 06 (seis) meses...**” que a sanção está limitada à CBTU.



**V. CONCLUSÃO.**

19. Face a todo o exposto, requer a Atlas Schindler que seja negado provimento ao recurso da THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, por falta de atendimento ao Edital, bem como por não haver em suas alegações qualquer amparo legal, jurisprudencial ou doutrinário

Nestes Termos.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 24 de dezembro de 2021.

DocuSigned by:  
*Marcos Luis da Silva*  
BC774A4CAE4C493...  
Marcos Luis da Silva

Gerente Comercial

**ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA**

**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: 62C1D2F9F72A4BAE81426BBC918A66A1

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: Contrarrazões ao Recurso TRT3.docx

Envelope fonte:

Documentar páginas: 9

Assinaturas: 1

Certificar páginas: 1

Rubrica: 8

Assinatura guiada: Ativado

Remetente do envelope:

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Marcos Luis da Silva

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Avenida do Estado, 6116

SP, SP 01516-900

marcos.luis@schindler.com

Endereço IP: 186.206.241.233

**Rastreamento de registros**

Status: Original

Portador: Marcos Luis da Silva

Local: DocuSign

24/12/2021 09:22:22

marcos.luis@schindler.com

**Eventos do signatário****Assinatura****Registro de hora e data**

Marcos Luis da Silva

marcos.luis@schindler.com

Elevadores Atlas Schindler LTDA

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:



BC774A4CAE4C493...

Enviado: 24/12/2021 09:24:16

Visualizado: 24/12/2021 09:24:29

Assinado: 24/12/2021 09:24:45

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 186.206.241.233

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não disponível através da DocuSign

**Eventos do signatário presencial****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

24/12/2021 09:24:16

Entrega certificada

Segurança verificada

24/12/2021 09:24:29

Assinatura concluída

Segurança verificada

24/12/2021 09:24:45

Concluído

Segurança verificada

24/12/2021 09:24:45

**Eventos de pagamento****Status****Carimbo de data/hora**

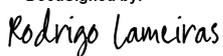
COM 17 – 48/21

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**, com sede na Avenida do Estado, n.º 6116, Cambuci, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.028.986/0001-08 e Inscrição Estadual n.º 114.208.090.114, neste ato representada por seus Diretores, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Srs.: **1) CLEYDSON DOS SANTOS GOMES**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da cédula de identidade 9256814-/MG e inscrito no CPF/MF 011.961.796-03 e **2) EMANOEL FERREIRA LIMA DE SOUSA**, brasileiro, casado, Administrador, portador da cédula de identidade R.G. n.º 256512401-/SP e inscrito no CPF/MF n.º 280.466.298-55 e **3) FREDERICK CLAUDE MELO DELTOUR**, brasileiro, casado, Processos Gerencial, portador da cédula de identidade R.G. n.º MG-10.802.295/MG e inscrito no CPF/MF n.º 015.349.176-08 e **4) GLEIDSON CARDOSO SANTOS**, brasileiro, casado, Gerente de Instalação, portador da cédula de identidade R.G. n.º MG-10.802.295/MG e inscrito no CPF/MF n.º 066.828.186-37 e **5) THIAGO VIEGAS LIMA**, brasileiro, casado, Administração, portador da cédula de identidade R.G. n.º 12.135.317/MG e inscrito no CPF/MF n.º 060.131.456-52, residente e domiciliado no estado de Minas Gerais, todos empregados da outorgante, para o fim especial de representar a outorgante – matriz e filiais – em todo território nacional, perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, instituições financeiras e terceiros em geral, pessoas físicas e/ou jurídicas de Direito Público ou Privado, com poderes para: **1) EM CONJUNTO: DOIS PROCURADORES COM IGUAIS PODERES: 1.1)** assinar contratos, aditivos e distratos relativos à prestação de serviços de reforma, manutenção e conservação de elevadores, escadas rolantes, esteiras rolantes, tapetes rolantes, podendo apresentar propostas, ajustar preços e condições, com poderes para transigir, limitados a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); **2.2)** assinar contratos relativos a venda e modernização de elevadores e monta-cargas, escadas rolantes, esteiras rolantes, tapetes rolantes e planos inclinados de fabricação ou representação da outorgante, podendo apresentar propostas, ajustar preços e condições, limitados a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); **2) ISOLADAMENTE: 2.1)** inscrever e representar a outorgante em licitações públicas para fornecimento de elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e planos inclinados de fabricação ou representação da outorgante, bem como para fornecimento de serviços de manutenção e conservação dos referidos produtos, inclusive, nas modalidades de concorrência pública, carta-convite, pregão, leilão e tomada de preço, podendo apresentar propostas, ajustar preços e condições, impugnar, apresentar e retirar documentos, assinar requerimentos, termos e declarações; **2.2)** levantar fiança bancária, cauções em dinheiro, apólices federais, estaduais e municipais. O presente mandato é assinado de forma eletrônica, conforme Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, art. 10º, parágrafo 2º, com vencimento em 31 de janeiro de 2023, vedado o substabelecimento.

São Paulo, 29 de janeiro 2021.

**ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**

DocuSigned by:  
  
380D7F88BD4249F...  
Rodrigo Rodrigues Lameiras  
Diretor

DocuSigned by:  
  
2DB7EB02461B47F...  
Wagner Domingues de Oliveira  
Diretor



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MINAS GERAIS  
POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83  
NILMA REIS SANTOS  
ASSINATURA DO DIRETOR  
PIC-2205  
3. VIA

REGISTRO GERAL MG-5.155.912  
DATA DE EXPEDIÇÃO 07/12/2007

NOME MARCOS LUIS DA SILVA  
FILIAÇÃO ZACARIAS DE ACACIO E SILVA  
FRANCISCA JOANA SANT'ANA E SILVA  
NATURALIDADE BELO HORIZONTE-MG  
DOC ORIGEM CAS. LV-16 PL-243  
VENDA NOVA-MG CPF 628378266-34  
22/7/1972  
DATA DE NASCIMENTO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
11.558.870-9